ACÓRDÃO - AC00 - 1499/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16510/2014/001
PROTOCOLO	: 1923535
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL
ADVOGADOS	: FERREIRA & ALVES ADVOCACIA; JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES OAB/MS Nº 3.291; ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR OAB/MS Nº 7.862; GUSTAVO MARQUES FERREIRA OAB/MS Nº 7.863 E OUTROS.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPUGNAÇÃO – MULTA – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – EXCLUSÃO DAS PENALIDADES – MÉRITO – INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO – MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. Exclui-se a impugnação de valores, assim como a penalidade de multa, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS, diante da verificação da paralisação do processo por mais de três anos, não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

2. Conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 14 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, com o exclusivo fim de reformar o Acórdão – **AC01 – 473/2018** para **excluir** a **impugnação** e a **penalidade de multa** constantes nos itens “b” e “c” do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro– Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, em face do Acórdão – AC01 – 473/2018, lançada ao TC/16510/2014, que assim decidiu:

> a) Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 116/2014, da formalização e da execução financeira da Ordem Execução de Serviços n. 14/2014, emitida pelo Município de Campo Grande – MS, por meio da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, emitida na data de 22/8/2014, em favor da empresa Dinorah Faustino Benevides – ME, por violação ao disposto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal;
>
> b) Pela IMPUGNAÇÃO de R$ 79.705,00 (setenta e nove mil setecentos e cinco reais), valor este pago à empresa Dinorah Faustino Benevides – ME, responsabilizando o Ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, Rodrigo Gonçalves Pimentel, portador do CPF n. 701.724.801-59, para a restituição aos cofres do Município de Campo Grande/MS,do valor impugnado, devidamente atualizado a contar de 3/10/2014, data da realização do último pagamento, nos termos do art. 172, inciso III, "a" e, § 1º, inciso IV, "a", 1, ambos da RNTC/MS n. 76/2013;
>
> c) pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS, Rodrigo Gonçalves Pimentel, portador do CPF n. 701.724.801-59, em valor equivalente a 645 (seiscentas e quarenta e cinco) UFERMS, correspondente a aproximadamente 20% (vinte) por cento do valor do dano causado, nos termos;

Em suas razões, alega que não teria sido estabelecido o necessário contraditório, na forma do art. 112, I do RITCE/MS. No mérito pretende a reforma da decisão merece ser reformada para julgar regular a contratação, tendo em vista o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança, uma vez que há entendimento dessa corte que julgou como regular casos análogos.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 3, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em sua manifestação (peça 6), entendeu pelo provimento do recurso para declarar regular o procedimento licitatório, com afastamento da impugnação e da multa, sendo que o Ministério Público de Contas, emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 8210/2023 (peça 7), opinou no mesmo sentido da equipe técnica.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à sua apreciação.

A Lei Complementar 160/2012, em seu art. 62, §1º[1], estipulou como sendo de três anos o prazo para ocorrência da prescrição intercorrente da atuação da presente Corte de Contas, a ser apurado na forma prevista no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

O RITCE/MS[2] ainda previu expressamente que a prescrição pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, seja de ofício ou mediante provocação.

Por sua vez, o art. 72 da Lei Complementar 160/2012 estipula que a cognição dessa Corte só se encerra quando não couberem recursos ou, cabendo, eles não sejam interpostos.

Portanto, a interposição tempestiva do presente Recurso Ordinário impediu o trânsito em julgado da decisão. Adicionalmente, considerando o efeito devolutivo do presente recurso[3], mostra-se adequado o reconhecimento de ofício de prescrição intercorrente nessa esfera recursal.

Nesse sentido, o RITCE/MS, em seu art. 187-D[4], estipulou que a prescrição intercorrente estará consumada caso o processo reste paralisado por mais de três anos sem a devida movimentação.

No caso dos autos, nota-se que o processo ficou paralisado por mais de três anos, entre o despacho DSP – G.MCM – 5294/2019 (peça 5 – 12/02/2019) e a análise da equipe técnica ANA – DFLCP – 3509/2023 (peça 6 – 14/06/2023), não tendo sido constatada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Diante do exposto, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 62 da Lei Complementar 160/2012 e, considerando que

Por fim, nos termos do art. 187-F, caput e §1º, do RITCE/MS, considerando as particularidades do caso, deixo de apreciar o mérito, mantendo inalterados os demais termos da decisão vergastada.

[1] Art. 62. As pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário emanadas do Tribunal de Contas prescrevem em 5 (cinco) anos, contados na forma em que dispuser o seu Regimento Interno.
§ 1º Além da forma de contagem do prazo prescricional, o Regimento Interno do Tribunal de Contas deverá disciplinar as causas de impedimento, suspensão e interrupção da prescrição, a forma e os casos de aplicação da prescrição intercorrente, cujo prazo será de 3 (três) anos.

[2] § art. 187-A, 2º A prescrição poderá ser reconhecida de ofício ou por provocação do interessado, do Ministério Público de Contas ou das unidades de auxílio técnico e administrativo, em qualquer fase do processo.

[3] RITCE/MS – Art. 162. O recurso ordinário admitido será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme dispõe o art. 68 da LC n.º 160, de 2012.

[4] Art. 187-D. Incide a prescrição intercorrente se o processo formalizado ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho do Relator, decisão, parecer ou manifestação das unidades de auxílio técnico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo Gonçalves Pimentel, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, com o exclusivo fim de reformar o Acórdão – AC01 – 473/2018 para excluir a impugnação e a penalidade de multa constantes nos itens “b” e “c” do Acórdão, considerando o reconhecimento da prescrição prevista no art. 62 da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 187-D do RITCE/MS:

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM